RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13609.722141/2013-11

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13609.722141/2013-11
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1401-000.428 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	14 de setembro de 2016
Assunto	IRPJ e CSLL. Desconto incondicional.
Recorrente	Primavia Veículos Ltda.
Recorrida	Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, RESOLVERAM converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Adolfo Mendes, Luciana Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas-Bôas (relator), Julio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho e Lívia de Carli Germano.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, Assinado digitalmente em 18/10/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/10/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
Impresso em 19/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.
Fls. 5

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 12-73.074 da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada.

É o brevíssimo relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS - Relator.

O Recurso Voluntário é aparentemente intempestivo, mas a Autoridade de Origem o encaminhou por despacho afirmando ser ele tempestivo, motivo pelo qual deve ser baixado o processo em diligência.

A intimação aconteceu por via eletrônica. Nesse caso, há normas específicas expressas no Decreto nº 70.235/1972:

> "Art. 23. Far-se-á a intimação:
> I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
> II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
> III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
> a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)
> b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)
> § 1º Quando resultar profícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
> I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
> II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
> III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, Assinado digitalmente em 18/10/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/10/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
Impresso em 19/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> § 2° Considera-se feita a intimação:
> I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
> II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
> III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
> a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
> b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
> c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)
> [...]".

Em se tratando de intimação eletrônica, há, portanto, duas hipóteses principais: a) ou o contribuinte é intimado de forma ficta após 15 dias desde o registro da intimação no seu sistema eletrônico; b) ou ele acessa o sistema, é intimado e, a partir dali, o prazo começa a ser contado.

No presente caso, o registro da intimação no sistema aconteceu em 25/02/2015 (quarta-feira de cinzas), conforme o Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal.

Contando os 15 dias para a intimação ficta, ela ocorreu em 12/03/2015 (quinta-feira).

O Despacho de Encaminhamento da Autoridade de Origem entendeu que o Recurso Voluntário seria tempestivo, pois, provavelmente, contou o prazo a partir do dia 13/03/2015 (sexta-feira), data na qual foi aberto o documento. No entanto, a intimação ficta já tinha acontecido um dia antes.

Se considerada a intimação no dia 13/03/2015, a contagem se inicia no dia 16/03/2015 (segunda-feira) e termina apenas no dia 14/04/2015, data na qual o Recurso Voluntário foi interposto, de acordo com o envelope de postagem.

Ocorre, entretanto, que a intimação já havia ocorrido em 12/03/2015 (quinta-feira), iniciando-se a contagem no dia 13/03/2015 (sexta-feira) e concluindo-se no dia 13/04/2015, um anterior à postagem do envelope com o Recurso Voluntário.

Como a diferença entre a tempestividade e intempestividade é de apenas um dia, é razoável baixar o processo em diligência para que a Autoridade de Origem se manifeste sobre como proceder à contagem do prazo.

É possível que tenha havido um feriado local ou algum outro acontecimento específico que tenha alterado a contagem do prazo, cabendo checar isso ante de decidir.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, Assinado digitalmente em 18/10/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/10/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
Impresso em 19/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a Autoridade de Origem se manifeste acerca do seu Despacho de Encaminhamento, no qual apontou a Tempestividade do Recurso Voluntário, explicando a forma de contagem do prazo e se houve algum acontecimento específico que levou a uma mudança nessa contagem.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, Assinado digitalmente em 18/10/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/10/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
Impresso em 19/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA